

DIREITOS FUNDAMENTAIS APLICADOS À ESTRUTURA DAS FORÇAS DE SEGURANÇA DO ESTADO

FUNDAMENTAL RIGHTS APPLIED TO STATE'S SECURITY FORCES FRAMEWORK

Ademario Andrade Tavares¹

Resumo

O presente estudo visa a analisar os limites dos direitos fundamentais dos agentes das forças de segurança do Estado, sob a ótica do absoluto princípio democrático que permeia a atuação de todas suas instâncias, no rumo da concretização dos oráculos normativos constitucionais de 1988.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Estado Democrático. Forças de Segurança do Estado.

Abstract

This article aims to analyze State's security agents' fundamental rights limits, from absolute democratic principle approach, in all its instances, with the objective of 1988's constitutional rules implementation.

Keywords: Fundamental rights. Rule of law. State's security forces.

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos os estudos sobre o tema da segurança pública vêm ganhando uma nova dimensão no Brasil. Desde há algum tempo já se realizam estudos sobre as causas da criminalidade, seus vínculos com a frágil estrutura de distribuição de renda e de acesso aos mais elementares direitos. Mas somente a partir do século XXI uma nova frente acadêmica se abre acerca do tema das estruturas estatais de prestação de serviços relacionados à segurança pública. Dentre todos entes e órgãos envolvidos, ganhou relevância a abordagem científica (ou ao menos o início de uma) sobre a estrutura e funcionamento das corporações que hoje se podem classificar como as que compõem as Forças de Segurança do Estado.

¹ Doutor em Direito Constitucional pela Universitat de Barcelona. Professor de Direitos Fundamentais e Direito Penal da Faculdade Damas (Recife/Brasil) e Direitos Humanos na Faculdade ASCES (Caruaru/Brasil). Professor das disciplinas *Direitos Humanos* e *Sistemas de Colaboração em Segurança Pública* em cursos de pós-graduação do PRONAS-CI/MJ.

Historicamente, em especial durante a incidência da Ditadura Militar no Brasil, o tema da segurança era uma questão exclusiva de Estado, e não um problema que devesse ser discutido e muito menos decidido com a participação da sociedade (CODATO, 2005, p. 84).² O acesso aos quartéis e, em especial, seus bastidores, era proibido (e até mesmo temido) para todos que não fizessem parte da corporação. E mesmo os seus membros não tinham acesso à totalidade de informações e círculos que compunham as complexas e às vezes dolosamente obscuras relações de poder que se estabeleciam entre seus membros e demais órgãos do Estado.

Com a abertura democrática a universidade pôde, por fim, estar presente em corredores, arquivos e biblio-

otecas antes proibidas a si. Começa-se a desvelar segredos, confirmar antigas suspeitas e denúncias e, o que é mais importante, inicia-se o processo de compreender a estrutura anteriormente montada e a desenhar-se um sistema de segurança pública que se adeque ao novo cenário político, social e legal.

Estas análises dão conta de valores fortemente arraigados nas instituições de segurança pública no Brasil, e que ainda permeiam suas práticas. Muitos destes valores, entretanto, não guardam relação nem respeito às regras do estado democrático de direito que está desenhado na Constituição cidadã de 1988. Alguns destes valores tergiversados pela prática policial no país incidem diretamente no desrespeito a alguns elementares direitos de seus agentes (MUNIZ, , 2006)³.

² “O controle que as Forças Armadas exerceram sobre o aparelho do Estado e sua presença ostensiva na cena política acabaram por importar uma série de conflitos políticos e ideológicos para o aparelho militar, subvertendo a hierarquia tradicional e as cadeias de comando daí derivadas” (CODATO, 2005, p. 84).

³ “Quem convive no dia-a-dia mais de perto com os policiais militares (PMs) no Brasil já se acostumou a ouvir as inúmeras e legítimas queixas quanto à fragilidade ou mesmo à inexistência de instrumentos que sustentem e protejam seus direitos. A impropriedade, a inadequação ou

O presente estudo visa analisar os limites dos direitos fundamentais dos agentes das forças de segurança do Estado, sob a ótica do absoluto princípio democrático que permeia a atuação de todas suas instâncias, no rumo da concretização dos oráculos normativos constitucionais de 1988.

Boa parte das considerações aqui levantadas parte da análise dos debates e do material produzido em sala de aula nos cursos de pós-graduação em segurança pública do PRONASCI/MJ, dos quais tive imensa honra em participar em Pernambuco. E justamente em virtude da limitação da liberdade de expressão de alguns de seus membros – repito, notadamente os de menor patente – será preservado o sigilo das fontes; a estes companheiros de sala de

aula, enormemente agradecido, dedico esta pesquisa.

2. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS AFETADOS PELO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS À SEGURANÇA PÚBLICA

O desempenho eficaz de funções relacionadas à segurança da coletividade exige uma estrutura legal e material que, de fato, condiciona alguns direitos fundamentais dos seus agentes, como, por exemplo, o direito à liberdade (em especial da liberdade de expressão e informação, em virtude do temor às draconianas sanções disciplinares impostas em nome de uma mal delimitada hierarquia militar e pelo caráter sigiloso de algumas operações policiais que só são eficazes no marco do silêncio de seu planejamento e execução) e a legalidade, tanto em um marco institucional interno quanto, no fim da análise do tema, quanto em um marco geral de uma legalidade igualitária que reconhece o fundamento de todas as ações de Estado – na origem e na

a inconsistência dos expedientes disciplinares que regulam a conduta policial são expressas freqüentemente pela tropa por meio de sentimentos que anunciam uma preocupante desproporção em favor dos deveres no exercício da profissão policial militar” (MUNIZ, 2006).

finalidade – para o reconhecimento e tutela dos direitos humanos de todos, sem exceção.

É necessário questionar-se até que ponto o dever legal de proteção social pode por em risco a vida e a integridade física de seus agentes; que o treinamento e a formação continuada podem violar a integridade física e psíquica dos aspirantes, em especial do seu direito à honra; que os procedimentos internos de apuração dos fatos e de aplicação de sanções administrativas sigam apenas os rígidos cânones da hierarquia e disciplina policial (em especial a de caráter militar), olvidando, quase que inquisitorialmente, os princípios da tipicidade penal, do contraditório e da ampla defesa. E como fronteira última da consolidação democrática por trás dos muros das instituições de segurança pública, a gestão democrática, dialogada, compartilhada e cidadã do sistema de administração de segurança, não só com a participação da sociedade, mas especialmente com a participação direta e contundente dos agentes de menor

patente, que cotidianamente vivenciam e testemunham as vitórias e as auguras de um sistema – o estatal de segurança pública – que toma prioridade absoluta na agenda nacional. Sua voz, tão necessária neste processo, nem sempre encontra o espaço necessário para o aperfeiçoamento do sistema. Esta ausência, como se verá, muitas vezes é mera consequência dos ritos profundamente enraizados em algumas destas instituições, quase que subliminar e hereditariamente transmitidos a cada nova geração. Mas há que se questionar se, em pleno século XXI, esta ausência não se traduz em uma última trincheira ocupada obscuramente pelos interesses corporativos de uma cúpula dolosamente descomprometida com a lei e o interesse da coletividade, e que deve ser tomada pela democracia a rajadas de respeito à legalidade e, especialmente, aos direitos fundamentais dos seus agentes, em sua totalidade.

3. VIDA, INTEGRIDADE FÍSICA E DEVER DE OFÍCIO NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES POLICIAIS

A atividade policial exige o enfrentamento de situações estressantes e de risco que normalmente ultrapassam a capacidade física e psicológica de boa parte da população que não enfrenta este tipo de circunstância cotidianamente. Ao policial se exige, desde tempos remotos, uma postura ativa, corajosa e fria que, condicionada por um treinamento eficaz, pode até ser alcançada, elevando os níveis de eficiência das operações sob sua responsabilidade, ao tempo que se reduz a probabilidade de que o mesmo venha a colocar em risco a integridade física alheia e própria. Mas não se pode deixar de notar que por vezes a exigência da atitude policial irretocável (mais que isso, heróica até) – seja pela uso de suas capacidades técnicas perfeitas empregada na operação (incluindo enorme força muscular e exímia destreza física e mental), seja pelo estrito cumprimento os câno-

nes de legalidade em sua atuação – distoa da realidade na qual o policial está imerso. A valentia que instrumentaliza as ações do dever de ofício do policial jamais pode ser interpretada como um ato insano de exposição do integridade física do agente; esta “coragem” deve advir da calma segura de quem tem o domínio de técnicas e usa instrumentos que são comprovadamente eficazes no ato de proteger a coletividade.

A expectativa de uma atitude que pode ser romanticamente conceituada de heroica (LIMA, 2007)⁴ só opera

⁴ “Transportados para a realidade cotidiana, nos defrontamos com um dos mais complexos papéis desempenhados pelo ser humano: o conflito entre o heroísmo e o medo da morte, papel desempenhado pelo homem-policial. Ser herói, conduta estranha na constituição evolutiva, orgânica, de profundo simbolismo social e de status, transformado em papel obrigatório, corriqueiro para o policial, encenado de forma tão natural e presente na atividade, que de extremo estímulo para o ego e representativa de status, em verdade perde para o homem policial seu profundo simbolismo. Este tende a internalizar a conduta de heroísmo como fato permanente,

em desfavor de um sistema real e eficaz de segurança pública. Ao exigir do policial que exponha sua integridade física de forma temerária qualquer comando age em violação de preceitos elementares dos direitos humanos.

A pressão social e dos comandos hierárquicos superiores, turbinada pela irresponsabilidade de meios de comunicação e comunicadores comprometidos apenas com a disseminação gratuita do pânico nos folhetins policiais de final de tarde por vezes exige do agente de segurança pública uma atuação típica dos filmes de ação *hollywoodianos*. Esta pressão, em especial midiática, fecha voluntariamente os olhos para uma evidência que não pode ser ignorada:

transformando-se no eterno “mocinho cinematográfico”, superior aos demais mortais, sobre e pelo qual submete-se ao sacrifício diário para solução dos problemas. O policial doa-se ou empenha sua vida em um impulso heróico e, tal como “fênix”, a cada início de turno ou jornada renasce das cinzas de sua vida de cidadão, para o significativo papel de defensor da sociedade, pela qual deve dar sua vida em sacrifício” (LIMA, 2007).

não há super-homens nas forças de segurança. Há homens e mulheres que, no desempenho de suas funções institucionais, carregam consigo seus medos, limitações, ansiosos, fotos dos filhos na carteira e contas a pagar no final do mês. Por vezes, este tipo de pressão acaba por gerar o que se conhece como o complexo de super-homem (LIMA, 2007)⁵, já diagnosticado em

⁵ “Toda essa configuração psicológica internalizada pelos policiais, associada a uma rotina, acaba gerando uma interessante alteração psicológica denominada “complexo de super-homem”. O complexo de super-homem atinge, em diversos níveis, a maioria dos policiais que trabalham no serviço operacional, principalmente os que trabalham nos grandes centros, e pode ser definida como “Conjunto autônomo de idéias e impulsos, caracterizado pela perda parcial da noção de realidade, sentimento de superioridade e de poder em relação aos demais seres humanos”.

O complexo do super-homem apresenta as seguintes características diagnósticas, bastante peculiares, que os policiais podem desenvolver, isoladamente ou em conjunto, a saber:

1) Alteração do senso de julgamento — O policial afetado pelo complexo pode desenvolver uma conduta de

alguns agentes, mais notadamente nos que trabalham em grandes áreas urbanas, e que tendem a provocar uma percepção deslocada da realidade; por via de conseqüência, um aumento no risco à exposição – própria e alheia, insisto – da integridade física.

juízo mais pulsional e menos racional.

2) Alteração da percepção da auto crítica — Pode o policial, atingido pelo complexo, inflacionar seu sentimento de auto-estima em prejuízo a autocrítica, pouco aceitando as colocações e objeções de terceiros em suas atividades, a não ser que lhe interesses, ou sejam, agradáveis.

3) Alteração na consciência dos riscos — O complexo tende a diminuir a capacidade de consciência dos fatores de risco, pouco se preocupando com as conseqüências de suas ações incluindo o risco de morte.

O complexo de super-homem requer do policial a criação de uma couraça psicológica, que, em tese, o protege de todos e de tudo, dando-lhe condições de sobreviver na guerra do dia-a-dia e suportar as pressões normais dos problemas que o policial observa diariamente, além das de mais demandas organizacionais e problemas secundários, como o consumo de bebidas alcoólicas, família, problemas financeiros etc” (LIMA, 2007).

O conjunto de fatores que garantirá a eficácia das operações policiais perpassa a análise contextualizada e conectada de dados sobre as ações criminosas e seus meios (operações de Intel, ou inteligência), treinamento constante e adequado (preparação da tropa), disponibilização dos meios adequados na cena da operação (como veículos, equipamento de vigilância, armamento, munição e indumentárias adequadas ao cenário de atuação) e, por fim, procedimento rápido, preciso e seguro e de registro de ocorrências (e os elementos envolvidos, como vítimas, suspeitos, testemunhas, provas, isolamento da área do crime para a realização de perícia) por uma rede interconectada de comunicação entre as unidades móveis e as centrais policiais.

4. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, DEVIDO PROCESSO LEGAL, TIPICIDADE PENAL E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

Um dos mais amplos campos de violação dos direitos humanos dos agentes de segurança pública se encontra na prática dos procedimentos administrativos disciplinares que ainda são utilizados em todo Brasil. A falta de normas tão essenciais quanto a descrição precisa do tipo, da pena cominável e das garantias dos indiciados tem servido para todo tipo de abuso de poder, em especial por parte do oficialato de alta patente em relação a seus subordinados (MUNIZ, 2006)⁶.

⁶ “Do mesmo modo, eventuais reclamações de problemas conjugais ou desentendimentos na vizinhança vividos por um policial militar pode ser interpretados como episódios incompatíveis com a “honra pessoal” dos integrantes da “família policial militar”. Todos esses eventos, assim como muitos outros, são acolhidos pelos Regulamentos Disciplinares das polícias militares (RDPM). Acredita-se que a aplicação de sanções a essas transgressões à conduta policial militar contribui para o reforço dos princípios da hierarquia e disciplina militares. Salvo exceções, a gravidade das faltas disciplinares, em sua maioria fatos não criminais, fica ao sabor do juízo do superior hierárquico, que, de acordo com o seu julgamento e

Os necessários conceitos de hierarquia e disciplina (frise-se que este estudo reconhece a necessidade de introdução dos mesmos entranhados em toda atividade policial) têm que ser reconstruídos à luz da nova realidade social, institucional, política e jurídica formatada a partir de 1988 no Brasil (ROSA, 2005)⁷.

conveniência, aplica uma sanção que pode chegar à prisão no interior das dependências da Polícia Militar. A vasta extensão do repertório de transgressões previstas no RDPM, a indefinição normativa quanto à sua gravidade e a imensa liberdade decisória no estabelecimento de sanções combinam-se de modo a conceder aos atores em posição de chefia um amplo e substantivo poder de manobra dos dispositivos disciplinares e seus recursos punitivos. O emprego desse poder pode chegar a manifestações perversas como o “mandonismo” ou a instrumentação do personalismo no exercício do comando. Isso possibilita procedimentos de avaliação questionáveis que vão desde sanções arbitrárias, desproporcionais e injustificadas até a concessão de privilégios e imunidades em troca do atendimento a interesses corporativos ou pessoais” (MUNIZ, 2006).

⁷ “Nos processos administrativos militares, as garantias constitucionais têm sofrido limitações em nome da

O afastamento dos contemporâneos instrumentos de tutela dos interesses fundamentais dos indivíduos da prática dos processos administrativos disciplinares das forças de segurança acaba, inclusive, por gerar apatia, descrença e desconfiança em parte dos agentes no conceito mesmo de direitos humanos, chegando inclusive a afirmar que os mesmos “só servem para proteger os bandidos” (MUNIZ, 2006; ROSA, 2005)^{8,9}.

hierarquia e da disciplina. Esses princípios fundamentais das Corporações militares podem ser observados, sem que seja necessário violar os preceitos esculpidos na CF. O administrador deve entender que a partir de 5 de outubro de 1988 o direito administrativo passou por profundas modificações e estas alcançam a área militar.

Em nenhum momento, busca-se suprimir da Administração Militar o seu legítimo direito de punir o militar faltoso, que viola os princípios de hierarquia e disciplina. Mas, a punição não deve ser arbitrária, sendo necessário assegurar ao militar a ampla defesa e o contraditório” (ROSA, 2005).

⁸ “Pode-se dizer que por conta da incerteza quanto às razões da aplicação ou não do RDPM e da imprevisibilidade quanto aos seus desdobramentos, os policiais militares

Interessante citar o caso da tentativa de mudança no Regimento Disciplinar da Polícia Militar do Rio de Janeiro (vigente a partir de 28 de setembro de 2002). O novo RDPM/RJ incluía uma série de mudanças no sentido de reconhecer e incorporar no

experimentam um tipo de insegurança latente que contagia o desempenho de suas atividades. Nas ruas, essa insegurança revestida de baixa estima profissional tende a oportunizar práticas ressentidas ora abusivas, ora negligentes, sobretudo entre policiais que se percebem inferiores ou que se sentem menos sujeitos de direitos do que os cidadãos comuns. E isso de tal maneira que muitos PMs têm comungado a perversa convicção de que os “Diretos Humanos servem somente para proteger bandidos” (MUNIZ, , 2006).

⁹ “Em respeito ao princípio da legalidade, que também foi consagrado pelo Pacto de São José da Costa Rica, não se pode admitir a amplitude das transgressões disciplinares, que podem levar à prática do arbítrio, da intolerância e do abuso de autoridade. O rigor da disciplina militar não deve afastar a efetiva aplicação dos preceitos constitucionais. O infrator deve ser punido e, quando necessário, afastado dos quadros militares, mas em conformidade com a lei, com observância do devido processo legal”. (ROSA, 2005).

seu texto várias regras de proteção aos direitos fundamentais dos PM's, em especial no tangente ao princípio da legalidade penal (com a descrição dos tipos e penas) e do devido processo legal (reconhecendo uma série de garantias aos agentes). Lamentavelmente, com apenas três meses de vigência, o novo RDPM foi revogado por um decreto da nova governadora, e a antiga norma – de 1983 – teve seus efeitos jurídicos reestabelecidos. Uma das críticas que os conservadores (militares de alta patente) costumeiramente faziam ao texto do RDPM de 2002 é que as mudanças eram ““avançadas demais” para o estágio em que se encontram os policiais militares. Isto é, foram consideradas “propostas utópicas” elaboradas por idealistas que desconheciam o “nível da tropa”” (MUNIZ, 2006)¹⁰.

prometiam caminhar no sentido de se construir um regulamento disciplinar que conciliasse severidade e respeito à dignidade humana, que tivesse definições claras quanto ao tipo, à gravidade e o alcance das transgressões; garantisse transparência, imparcialidade e regularidade nos procedimentos. E que, não menos importante, permitisse a interposição de recursos para ampla defesa dos policiais.

(...)

Em abril de 2002, os debates que se seguiam em torno do RDPM de forma mais ou menos fragmentada e descontínua ganharam um fórum próprio. Logo após a vice-governadora Benedita da Silva assumir o governo do estado do Rio de Janeiro, foi constituída uma comissão mista com a atribuição de revisar e atualizar os regulamentos disciplinares da polícia militar e do corpo de bombeiros (...). Ao final do mês de julho, a comissão concluiu a elaboração de um documento que incorporou as propostas de alteração aprovadas por consenso. Após o parecer jurídico favorável do gabinete civil, o projeto do novo regulamento disciplinar foi apresentado pela comissão à governadora Benedita da Silva, que o acatou integralmente. No dia 28 de agosto de 2002, o Decreto n. 31.739 que aprovava o novo regulamento disciplinar da polícia militar foi publicado no Diário Oficial do governo do estado do Rio de Janeiro, sendo em seguida editado pela imprensa oficial do estado e distribuído aos policiais

¹⁰ “Conforme já foi anunciado, a proposta de um novo regulamento disciplinar aparecia como um dos principais itens de reivindicação da grande maioria dos policiais militares, isto é, dos soldados, cabos e sargentos da PMERJ. Em linhas gerais, as expectativas de mudança

militares. Naquela ocasião, o “novo RDPM” ficou conhecido no meio dos praças como a “Lei Áurea da PM”, que teria libertado os policiais das punições arbitrárias. Essa alegoria fazia unia referência ao fato de ter sido uma governadora negra que assinara o decreto (...).

Não obstante os incômodos produzidos, o novo regulamento disciplinar, conforme determinado no decreto de sua criação, entrou em vigor trinta dias após sua publicação, passando a ter validade legal a partir de outubro de 2002. Entretanto, a sua existência foi prematura e não ultrapassou três meses. Com o ingresso do novo governo eleito em 2003, o decreto de criação do novo regulamento foi revogado nos primeiros dias da gestão da governadora Rosinha Garotinho. O antigo regulamento disciplinar voltou a vigorar, e foi constituída uma outra comissão com membros internos do governo para reavaliar a necessidade e pertinência das mudanças propostas. A conclusão dos trabalhos não foi publicamente divulgada, porém relatos de policiais militares e ativistas sociais apontam que os resultados seguiram a trilha do “mais do mesmo”. As alterações que haviam sido realizadas foram entendidas como “avançadas demais” para o estágio em que se encontram os policiais militares. Isto é, foram consideradas “propostas utópicas” elaboradas por idealistas que desconheciam o “nível da tropa”. (MUNIZ, 2006).

5. PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO, HIERARQUIA POLICIAL E MILITAR E FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE SEGURANÇA PÚBLICA

O urgente tema da segurança pública no Brasil aos poucos ganha contornos compatíveis com os princípios reitores do Estado Democrático de Direito, em especial no tocante dos direitos dos cidadãos, com a limitação dos poderes dos entes estatais em segurança pública. Este processo é bastante visível desde 1988. Mas estes mesmos princípios basilares ainda estão ausentes em algumas áreas de gestão do sistema de segurança.

A hierarquia militar/policial, como visto neste estudo, só tem fundamento, contemporaneamente, no objetivo da concretização dos direitos humanos através de todos seus procedimentos (externos e internos). Ou seja, deve servir para dirigir a atuação do policial com vistas à proteção de vítimas e suspeitos em prol do interesse dos

membros da própria corporação. Adaptando a idéia da democracia formal do poder do povo, pelo povo e para o povo, o princípio democrático, em seu aspecto legal, impõe o império da lei sobre todos e para todos, não sendo lógico nem lícito excluir os agentes de *law enforcement* da tutela destas mesmas garantias fundamentais (MUNIZ, 2006)¹¹.

¹¹ Como as evidências históricas revelam, a debilidade dos mecanismos de controle interno e externo, quando estendida no tempo, passa a custar muito caro às polícias. Tem conduzido à perda gradativa da sua credibilidade pública e, conseqüentemente, dos padrões de eficácia, eficiência e efetividade nas atividades policiais. Os instrumentos de controle, nos quais se incluem os expedientes de defesa dos direitos humanos dos policiais, configuram-se como ferramentas indispensáveis para a promoção e sustentação da confiança pública nas polícias. Esses instrumentos caracterizam-se como uma exigência fundamental para o atendimento da razão de ser das polícias no Estado de Direito, que se traduz no exercício do mandato do uso da força para a construção de alternativas pacíficas de obediência às leis sob consentimento social. Seu aperfeiçoamento constitui, pois, um passo inevitável rumo à democrati-

O desenvolvimento de sistemas de colaboração entre forças distintas pode ser um dos instrumentos para alcançar a almejada eficácia policial (SOARES, 2006)¹², calcada na maximização racional do uso dos recursos, aliada ao fortalecimento das atividades em segurança, pela construção de atuação em rede – conceito pós-moderno fundamental para compreender as mudanças que inauguram este século XXI. A falta de um sistema competencial bem delimitado acerca das responsabilidades/competências dos órgãos de segurança e afins empobrece o sistema e tende a deixar margem para mais abusos, omissões e perversidades por parte dos detentores do poder direcional dos entes de segurança (TAVARES, 2009)¹³.

zação das organizações policiais e suas práticas” (MUNIZ, 2006).

¹² “Construir um sistema único de segurança pública (o SUSP), reformando as polícias e viabilizando a cooperação entre instituições dentro dos e entre os estados, seria indispensável o envolvimento ativo de todos os principais atores políticos” (SOARES, 2006, p. 28).

¹³ “A partir da análise do sistema competencial estabelecido na consti-

Não cabe dúvida que a formulação de uma política pública contemporânea de segurança pública passa pela introjeção definitiva dos valores democráticos e do respeito aos Direitos Humanos como fundamento e fim da necessária hierarquia de comando. Esta hierarquia não pode ser interpretada (nem usada) como instrumento de arbitrariedade absoluta, em especial no tocante ao poder disciplinar, que deve ser racionalmente utilizado para garantir a legalidade e máxima eficácia do serviço policial punindo proporcional e justamente os membros da corporação que

tuição de 1988, nota-se que a confusão ou baixa delimitação do alcance das competências dos entes públicos (incluindo-se, obviamente, as que condicionam a ação as forças de segurança do estado) é uma das principais causas da omissão no cumprimento do dever constitucional de servir e proteger à coletividade, pois esta baixa delimitação tem sido utilizada como fundamento de tergiversação desses poderes públicos, pois hora ora evocam-se estas competências para adquirir poderes em uma área constitucionalmente não prevista, ora evocam-se para omitir-se de um dever legal” (TAVARES, 2009).

cometam alguma irregularidade no desempenho de suas funções constitucionais.

REFERÊNCIAS

ALVES, Léo da Silva. *Questões relevantes da sindicância e do processo disciplinar*. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

ASSIS, Jorge Cesar de. *Curso de direito disciplinar militar: da simples transgressão ao processo administrativo*. Curitiba: Juruá, 2007.

BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: Senado, 1988.

CODATO, Adriano Nervo. Uma história política da transição brasileira: da ditadura militar à democracia. *Revista de Sociologia e Política*. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, número 025, pp. 83-106, 2005.

COSTA, Alexandre Henriques da. *Manual do procedimento disciplinar: teoria e prática*. São Paulo: Suprema Cultura, 2006.

FILHO, Felisberto Cerqueira de Jesus. *Necessidade ou não da previsão de sanções disciplinares privativas de liberdade*. 09 Jul. 2005. Disponível em <<http://www.jusmilitaris.com.br/index.php?s=documentos&c=2>>. Acesso em: 25 Fev. 2012.

MARTINS, Eliezer Pereira. *Direito administrativo disciplinar militar e sua processualidade*. Leme: LED, 1996.

MUNIZ, Jacqueline. *Direitos humanos na polícia*. In Segurança pública e violência: o Estado está cumprindo seu papel? / Renato Sérgio de Lima, Liana de Paula (organizadores) - São Paulo: Contexto, 2006.

PEREIRA, Julio César. *Limites do poder de punir no âmbito do direito disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina*. Florianópolis: UFCS, 1999.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. *Aplicação da convenção americana de direitos humanos no direito administrativo disciplinar militar*. 09 Jul. 2005. Disponível em <<http://www.jusmilitaris.com.br>

<[index.php?s=documentos&c=2](http://www.jusmilitaris.com.br/index.php?s=documentos&c=2)>. Acesso em: 25 Fev. 2012.

SOARES, Luís Eduardo. *Notas sobre o problema da segurança pública*. In Políticas sociais: acompanhamento e análise. São Paulo: IPEA, 2000. Disponível em <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/07/Seguranca_Publica_Políticas_Sociais.pdf>. Acesso em 25 Fev. 2013.

SOARES. Luiz Eduardo. *Segurança tem saída*. 1. ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2006.

TAVARES, Ademario Andrade. Sistemas de colaboração em segurança pública: análise do dever constitucional de colaborar a partir das bases do sistema de reparto competencial da federação brasileira. In: *Revista da Faculdade de Direito de Caruaru*. v. 40, n. 1 (2009 Jan./Jun.) — Caruaru / Associação Caruaruense de Ensino Superior.